

PROTOCOLO: *[assinatura]*
RECEBIDO: *12.03.2020*

PREFEITURA DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Alegrete, 12 de março de 2020

PARECER/PGM/205/2020

Consultante: Gabinete do Prefeito

**PARCERIA – LEI 13.019/2014 –
SOCIEDADE ESPORTIVA REAL
– INEXIGIBILIDADE –
POSSIBILIDADE**

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer oriundo do Gabinete do Prefeito, por meio do Memorando GAB/PREF/057/2020, que encaminha a esta procuradoria o Plano de Trabalho e documentos referentes ao pedido de formalização de parceria com a entidade **SOCIEDADE ESPORTIVA REAL**, CNPJ Nº 28.856.835/0001-67, e repasse em parcela única do valor de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**.

A Lei 13.019/2014 estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, envolvendo ou não transferências de recursos, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração e fomento ou em acordos de cooperação. As organizações da sociedade civil estão identificadas no art. 2º, I da referida Lei.

Com a referida lei, foram estabelecidas requisitos de transparência, chamamento público (como regra), prestação de contas, monitoramento e avaliação, dentre outros.

Portanto, não é suficiente, apenas, a análise da pessoa jurídica de direito privado para a aplicabilidade ou não da Lei n. 13.019/2014. É necessário que se analise conjuntamente o objeto da relação jurídica que se manterá com o Poder Público e a natureza da instituição com a qual tal vínculo se pretende celebrar.

O objetivo da relação é, em resumo, o de dar apoio ao esporte, incentivando sua prática principalmente pelas crianças, atendidas pela escolinha da entidade, além de proporcionar a participação de equipe de futsal em campeonato em âmbito estadual,

RECEBIDO
Gabinete Prefeito
Márcio Amaral

Rua Major João Cezimbra Jaques, 200 – CEP 97543-390 – Alegrete
Fone: 3961-1635

Em

12 / 03 / 20

[assinatura]

PREFEITURA DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



garantindo-se a representação do município no certame

Pois bem, na presente situação trazida para análise desta procuradoria, verifica-se, ante a leitura da documentação apresentada, mais especialmente em seu Estatuto Social, que a entidade postulante enquadrar-se-ia no conceito do disposto no art. 2º, inciso I, alínea “a” da Lei do Marco Regulatório, pois é entidade sem fins lucrativos e com fins não econômicos, com caráter esportivo e cultural, conforme deixa claro seu Estatuto Social.

Conforme a secretaria solicitante sustenta em seu memorando, é a referida entidade a que está apta e pode cumprir a finalidade proposta, pois a única com equipe adulta de Alegrete classificada para participar de campeonato promovido pela Liga Gaúcha de Futsal.

Diante desta afirmação, poderia assim ser utilizado o disposto no art. 31 da Lei 13.019/2014, que prevê a inexigibilidade de chamamento público, dando base assim para posterior justificativa, nos termos do art. 32 e seguintes da mesma lei.

Por fim, com relação ao fato de ser recurso financeiro transferido em ano eleitoral, cumpre se dizer que segundo a Lei Federal nº 13.019/2014, parte-se do pressuposto que se está diante de uma relação público privada (lato sensu), em que o *“objeto é a consecução de atividades de interesse da sociedade e do Estado, em regime de mútua cooperação, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho”*¹

Em documento anexo ao plano de trabalho há a previsão do oferecimento de contrapartida por parte da entidade, dentre os quais, o atendimento a jovens carentes na escolinha de futebol e disponibilização de ingressos para alunos da APAE. Sendo assim, afasta-se a vedação prevista no art. 73, §10 da Lei 9.504/1997, posto que não se trata de transferência gratuita de recursos.

Além disso, conforme demonstra a dotação utilizada para tal finalidade, a despesa tem previsão na Lei de Diretrizes Orçamentária – Lei nº 6174/2019 (Fomento Eventos Esporte e Lazer) e na LOA – Lei 6193/2019, tendo assim esta despesa sido prevista ainda no ano de 2019.

II – CONCLUSÃO

Em razão das informações trazidas pela SECEL, bem como aquelas

1 MENDES, Michelle Diniz. Marco regulatório das organizações da sociedade civil. Belo Horizonte: Fórum, 2017

PREFEITURA DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



constantes nas cópias dos documentos e o previsto no Estatuto Social da entidade, tem-se por preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei 13.019/2014, o que permite seja considerado inexigível o Chamamento Público previsto no art. 23 e seguintes do diploma citado.

Por fim, sugere-se, para fins de organização, seja realizada a autuação desta documentação, com a colocação de capa e inserção nesta de informações importantes (nome do projeto, nome da entidade, secretaria solicitante, valor total, por exemplo).

É o parecer, s.m.j.

A handwritten signature in blue ink, appearing to be 'J. Rosa Pillar', written over a circular stamp or mark.

José Rubens Rosa Pillar
Procurador-Geral do Município – OAB/RS 60.705
Portaria nº 4770/2019